SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204342 - SP (2026/0092037-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ALDO JASPER NONATO
ADVOGADOS	:	MARCELO DOS ANJOS PINHEIRO - SP196848
		FERNANDA SABINO SICCO - SP213405
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	BRENO ROCHA BASTOS VAZ - SP352418
INTERES.	:	JULIANA RANGEL CASERTA RODRIGUES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. JUNTADA POSTERIOR. VALOR SIMPLES. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 187 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVANTE NÃO CONDENADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É ônus do advogado zelar pelo cumprimento de todos os requisitos recursais, inclusive o preparo. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a mera juntada do comprovante de agendamento de pagamento das custas processuais não constitui meio apto à comprovação de que o preparo do recurso especial foi efetivamente recolhido (AgInt no AREsp n. 2.470.438/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).

2. No caso concreto, quando intimado nesta Corte Superior, nos termos do art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC, o Agravante não regularizou devidamente o preparo, limitando-se a trazer o comprovante de pagamento simples, sem a complementação do recolhimento do preparo.

3. A necessidade de recolhimento em dobro decorre da adequada falta de comprovação do preparo, no momento da interposição do recurso, não se limitando apenas às situações em que este foi feito de maneira insuficiente ou a menor. Na situação dos autos, quando intimada para regularizar o pagamento deveria, além de juntar o comprovante do pagamento, ter efetivado a sua complementação.

4. A não comprovação do pagamento em dobro do preparo recursal a tempo, mesmo após a intimação para tanto, inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 187 do STJ: "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Documento eletrônico VDA59538866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:56
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 45d5b34e-e25a-4559-b220-ac9e463f96a7

5. Ao contrário do sustentado pelo agravante, o fato de que não recurso não foi conhecido, não significa que não foi apreciado. O julgamento do recurso abrange a análise dos seus pressupostos de admissibilidade, os quais, caso não ultrapassados, levarão ao não conhecimento, como ocorreu no caso concreto. Inclusive, nos termos do Tema n. 1059 desta Corte Superior, o não conhecimento do recurso constitui uma das situações que autoriza a imposição de honorários recursais.

6. A exclusão dos honorários recursais fixados se impõe, entretanto, em razão da circunstância de que o Agravante não foi condenado, nas instâncias ordinárias, ao pagamento de honorários advocatícios, mas tão-somente a parte contrária. Assim, inexistindo verba honorária fixada em favor da parte agravada, é descabida a fixação de honorários recursais a serem pagos pelo ora Agravante.

7. Agravo interno parcialmente provido para reformar a decisão agravada apenas na parte em que condenou o Agravante ao pagamento de honorários recursais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:56
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 45d5b34e-e25a-4559-b220-ac9e463f96a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204342 - SP (2026/0092037-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ALDO JASPER NONATO
ADVOGADOS	:	MARCELO DOS ANJOS PINHEIRO - SP196848
		FERNANDA SABINO SICCO - SP213405
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	BRENO ROCHA BASTOS VAZ - SP352418
INTERES.	:	JULIANA RANGEL CASERTA RODRIGUES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. JUNTADA POSTERIOR. VALOR SIMPLES. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 187 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVANTE NÃO CONDENADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É ônus do advogado zelar pelo cumprimento de todos os requisitos recursais, inclusive o preparo. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a mera juntada do comprovante de agendamento de pagamento das custas processuais não constitui meio apto à comprovação de que o preparo do recurso especial foi efetivamente recolhido (AgInt no AREsp n. 2.470.438/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).

2. No caso concreto, quando intimado nesta Corte Superior, nos termos do art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC, o Agravante não regularizou devidamente o preparo, limitando-se a trazer o comprovante de pagamento simples, sem a complementação do recolhimento do preparo.

3. A necessidade de recolhimento em dobro decorre da adequada falta de comprovação do preparo, no momento da interposição do recurso, não se limitando apenas às situações em que este foi feito de maneira insuficiente ou a menor. Na situação dos autos, quando intimada para regularizar o pagamento deveria, além de juntar o comprovante do pagamento, ter efetivado a sua complementação.

4. A não comprovação do pagamento em dobro do preparo recursal a tempo, mesmo após a intimação para tanto, inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 187 do STJ: "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Documento eletrônico VDA59046796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:25
Código de Controle do Documento: 2df9b9d6-8a18-4e3c-9586-8e6a74623cfa

5. Ao contrário do sustentado pelo agravante, o fato de que não recurso não foi conhecido, não significa que não foi apreciado. O julgamento do recurso abrange a análise dos seus pressupostos de admissibilidade, os quais, caso não ultrapassados, levarão ao não conhecimento, como ocorreu no caso concreto. Inclusive, nos termos do Tema n. 1059 desta Corte Superior, o não conhecimento do recurso constitui uma das situações que autoriza a imposição de honorários recursais.

6. A exclusão dos honorários recursais fixados se impõe, entretanto, em razão da circunstância de que o Agravante não foi condenado, nas instâncias ordinárias, ao pagamento de honorários advocatícios, mas tão-somente a parte contrária. Assim, inexistindo verba honorária fixada em favor da parte agravada, é descabida a fixação de honorários recursais a serem pagos pelo ora Agravante.

7. Agravo interno parcialmente provido para reformar a decisão agravada apenas na parte em que condenou o Agravante ao pagamento de honorários recursais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALDO JASPER NONATO, contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso pela deserção (fls. 493-494).

Alega a parte agravante que a exigência do preparo em dobro pressuporia a insuficiência do preparo. No caso, quando intimada, trouxe o comprovante do pagamento do preparo na mesma data que constava do agendamento juntado quando da interposição do recurso especial. Assim, demonstrado que o preparo foi recolhido tempestivamente, não há falar em insuficiência do preparo e necessidade de recolhimento em dobro.

Sustenta, também, o descabimento da majoração em honorários recursais, pois esta "pressupõe o julgamento do recurso" (fl. 496) e, "no caso, o recurso não foi conhecido, inexistindo apreciação do mérito" (idem), de maneira que "não há base legal para a fixação de honorários recursais" (fl. 496). Além disso, se mostrariam desproporcionais.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou provimento do agravo interno.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do agravo interno (fls. 522-526).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno comporta parcial provimento.

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, "o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção".

Documento eletrônico VDA59046796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:25
Código de Controle do Documento: 2df9b9d6-8a18-4e3c-9586-8e6a74623cfa

No caso, a parte recorrente, ao interpor o recurso especial, juntou apenas o comprovante do agendamento do pagamento do preparo (fl. 408). Por essa razão, foi intimada para sanar o vício (fl. 484), oportunidade em que deveria ser realizado o pagamento em dobro do preparo; no entanto, não regularizou devidamente o preparo, limitando-se a trazer o comprovante de pagamento simples, sem a complementação do recolhimento do preparo, pois devido em dobro (art. 1.007, § 4º, do CPC).

Assim, acertada a decisão agravada, que afirmou (fl. 494-495; sem grifos no original):

> Por meio da análise do recurso de , verifica-se queALDO JASPER NONATO foi colacionado aos autos apenas o comprovante de agendamento do preparo, não tendo sido juntado o comprovante do efetivo pagamento.
>
> Portanto, não se pode considerar efetuado o pagamento se o próprio documento "traz em si a advertência de que não representa a efetiva quitação da transação". (AgInt no Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira AR Esp 1143559/SP, Turma, DJe de 7.3.2018).
>
> Nos termos da são devidas custas judiciais e porte de Lei n. 11.636/2007, remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça. O parágrafo único do da referida lei ordinária dispõe que nenhum art. 10 recurso subirá ao Superior Tribunal de Justiça, excetuados os casos de isenção, sem a juntada aos autos do comprovante de recolhimento do preparo.
>
> Assim, mero comprovante de agendamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do Recurso Especial. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: AgInt no Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, D Je de 3.8.2020; AgIntAR Esp 1623099/ SP, no Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, D Je AR Esp 1534909/PE, de 17.3.2020; e AgInt no Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda AR Esp 1497996/SP, Turma, D Je de 10.2.2020.
>
> Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a trazer à fl. 487 o comprovante de pagamento referente ao agendamento anteriormente apresentado, sem, contudo, realizar a complementação do preparo, que era devido em dobro, nos termos do § 4º do CPC.
>
> Dessa forma, o Recurso Especial não foi devida e oportunamente preparado. Incide, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.
>
> Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do § 11, do Código de art. 85, Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Como cediço, é ônus do advogado zelar pelo cumprimento de todos os requisitos recursais, inclusive o preparo. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a mera juntada do comprovante de agendamento de pagamento das custas processuais não constitui meio apto à comprovação de que o preparo do recurso especial foi efetivamente

Documento eletrônico VDA59046796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:25
Código de Controle do Documento: 2df9b9d6-8a18-4e3c-9586-8e6a74623cfa

recolhido (AgInt no AREsp n. 2.470.438/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).

No caso concreto, quando intimado nesta Corte Superior, nos termos do art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC, o Agravante não regularizou devidamente o preparo, limitando-se a trazer o comprovante de pagamento simples, sem a complementação do recolhimento do preparo.

A necessidade de recolhimento em dobro decorre da adequada falta de comprovação do preparo, no momento da interposição do recurso, não se limitando apenas às situações em que este foi feito de maneira insuficiente ou a menor. Na situação dos autos, quando intimada para regularizar o pagamento deveria, além de juntar o comprovante do pagamento, ter efetivado a sua complementação. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. PREPARO. JUNTADA POSTERIOR DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE FORMA SIMPLES. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESATENDIMENTO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. SÚMULA N. 187/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA
>
> **A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a juntada de comprovante de agendamento não é meio apto a comprovar o preparo no ato da interposição. A superação do vício exige o recolhimento em dobro dentro do prazo estipulado na intimação judicial, operando-se a preclusão consumativa em caso de desatendimento ou de juntada extemporânea apenas do comprovante simples (art. 1.007, § 4º, do CPC), o que atrai o óbice da Súmula 187/STJ.**
>
> Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.435.678/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026; sem grifos no original0.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AGENDAMENTO. DESPACHO. REGULARIZAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> I. Razões de decidir
>
> **1. "A juntada de comprovante de agendamento bancário não é documento apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido" (AgInt no REsp n. 1.873.185/MA, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe 25/3/2021).**
>
> **2. "À luz do disposto no art. 1.007, §§ 2º, 6º e 7º, do CPC/2015, a parte recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal" (AgInt no REsp n. 1.880.154/RN, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/3/2021, DJe 26/3/2021).**
>
> **3. De acordo com a jurisprudência do STJ, não sendo devidamente comprovado o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso, a parte deve ser intimada para pagá-lo em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC de 2015, sob pena de deserção.**
>
> II. Dispositivo
>
> 4. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59046796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:25
Código de Controle do Documento: 2df9b9d6-8a18-4e3c-9586-8e6a74623cfa

(AREsp n. 2.267.364/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Portanto, a não comprovação do pagamento em dobro do preparo recursal a tempo, mesmo após a intimação para tanto, inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 187 do STJ: "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

No entanto, deve ser afastada a fixação de honorários recursais.

Ao contrário do sustentado pelo agravante, o fato de que não recurso não foi conhecido, não significa que não foi apreciado. O julgamento do recurso abrange a análise dos seus pressupostos de admissibilidade, os quais, caso não ultrapassados, levarão ao não conhecimento, como ocorreu no caso concreto. Inclusive, nos termos do Tema n. 1059 desta Corte Superior, o não conhecimento do recurso constitui uma das situações que autoriza a imposição de honorários recursais., *in verbis*:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ART. 85, § 11, DO CPC - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE EM CASO DE PROVIMENTO PARCIAL OU TOTAL DO RECURSO, AINDA QUE MÍNIMA A ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA DE EFICÁCIA VINCULANTE - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. É pressuposto da majoração da verba honorária sucumbencial em grau recursal, tal como estabelecida no art. 85, § 11, do CPC, a infrutuosidade do recurso interposto, assim considerado aquele que em nada altera o resultado do julgamento tal como provindo da instância de origem.
>
> 2. Fincada a premissa, não faz diferença alguma, para fins de aplicação da regra legal de majoração dos honorários em grau recursal, se o recurso foi declarado incognoscível ou integralmente desprovido: ambas as hipóteses equivalem-se juridicamente para efeito de majoração da verba honorária prefixada, já que nenhuma delas possui aptidão para alterar o resultado do julgamento, e o recurso interposto, ao fim e ao cabo, em nada beneficiou o recorrente.
>
> 3. Sob o mesmo raciocínio, não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em situação concreta na qual o recurso tenha sido proveitoso à parte que dele se valeu. A alteração do resultado do julgamento, ainda que mínima, é decorrência direta da interposição do recurso, configurando evidente contrassenso punir o recorrente pelo êxito obtido com o recurso - ainda que mínimo ou limitado a capítulo secundário da decisão recorrida, a exemplo dos que estabelecem os consectários de uma condenação.
>
> 4. Jurisprudência da Corte Especial e das Turmas de Direito Público e de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido da incidência do art. 85, § 11, do CPC apenas nos casos de não conhecimento ou total desprovimento do recurso. Precedentes citados: AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 984.256/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; EDcl no REsp n. 1.919.706/CE, relator Ministro

Documento eletrônico VDA59046796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:25
Código de Controle do Documento: 2df9b9d6-8a18-4e3c-9586-8e6a74623cfa

Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.095.028/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.201.642/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.

5. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: "**A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.**"

6. Solução do caso concreto: acórdão recorrido que promove a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal e em desfavor do INSS mesmo tendo havido parcial provimento do recurso de apelação interposto pela autarquia, o que se fez de modo a alterar o percentual estabelecido na sentença a título de verba honorária (redução de 20% para 10% sobre o total de parcelas vencidas). Tendo ocorrido alteração do resultado do julgamento por decorrência direta e exclusiva do recurso de apelação interposto, reconhece-se que o tribunal de origem conferiu interpretação ao art. 85, § 11, do CPC em desconformidade com aquela preconizada pelo STJ, impondo-se a reforma do julgamento.

7. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023; sem grifos no original.)

A exclusão dos honorários recursais fixados, entretanto, decorre da circunstância de que o Agravante não foi condenado, nas instâncias ordinárias, ao pagamento de honorários advocatícios, mas tão-somente a parte contrária (fl. 328). Assim, inexistindo verba honorária fixada em favor da parte agravada, é descabida a fixação de honorários recursais a serem pagos pelo ora Agravante. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo pelo qual, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não há que se falar em honorários recursais." (AgInt nos EDcl no REsp 2.004.107/PB, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022).

2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula 83 do STJ).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.506.520/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno para reformar a decisão agravada apenas na parte em que condenou o Agravante ao pagamento de honorários recursais.

Documento eletrônico VDA59046796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:25
Código de Controle do Documento: 2df9b9d6-8a18-4e3c-9586-8e6a74623cfa

É o voto.

Documento eletrônico VDA59046796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:25
Código de Controle do Documento: 2df9b9d6-8a18-4e3c-9586-8e6a74623cfa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.204.342 / SP

Número Registro: 2026/0092037-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10070553520148260053

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALDO JASPER NONATO
ADVOGADOS	: MARCELO DOS ANJOS PINHEIRO - SP196848 FERNANDA SABINO SICCO - SP213405
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: BRENO ROCHA BASTOS VAZ - SP352418

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALDO JASPER NONATO
ADVOGADOS	: MARCELO DOS ANJOS PINHEIRO - SP196848 FERNANDA SABINO SICCO - SP213405
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: BRENO ROCHA BASTOS VAZ - SP352418
INTERES.	: JULIANA RANGEL CASERTA RODRIGUES

Documento eletrônico VDA59452378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:05:08
Código de Controle do Documento: 00dfd813-f1cd-4021-b225-b4e6d66eb162

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:05:08
Código de Controle do Documento: 00dfd813-f1cd-4021-b225-b4e6d66eb162